

Sessão 69.^a
Em 31 de Julho de 1827

Presidencia do Sr. Bispo Capellão Mór.

Achando-se presentes 29 Srs. Senadores, abriu-se a sessão, e lida a Acta da anterior, foi approvada depois de algumas reflexões.

O Sr. 1.^o Secretario deu conta do seguinte officio, que havia recebido do 1.^o Secretario da Camara dos Srs. Deputados:

"V. Ex.^a = Inclusa remetto a V. Ex.^a a Resolução da Camara dos Deputados sobre o Projecto de Lei a cerca de Escolas de primeiras Letras, a fim de que seja apresentada por V. Ex.^a na Camara dos Srs. Senadores com o Projecto original, que a acompanha.

Deus guarde a V. Ex.^a Paço da Camara dos Deputados em 30 de Julho de 1827. = José Antonio da Silva Maya. = Sr. Visconde de Bengonhas do Campo."

Passou a ser lida pelo Sr. 2.^o Secretario a Resolução inclusa no officio, cujo teor he o seguinte:

"A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,
Decretou:

Artigo 1.^o Em todas as cidades, Villas, e Lugares mais populosos, haverão as Escolas de primeiras Letras, que forem necessarias.

Artigo 2.^o Os Presidentes das Provincias, em Conselho, e com audiencia das respectivas Camaras, em quanto não tiverem exercicio os Conselhos Gerais, marcarão o numero, e localidades das Escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos, e remover os Professores d'ellas para as que se crearem, onde mais aproveitem.

Artigo 3.^o Os Presidentes, em Conselho, taparáo interinamente os Ordens dos Professores, regulando-os de duzentos mil reis, a quinhentos mil reis annuaes, com attenção as circumstancias da população, e carístia dos Lugares, e o farão presente a Assembleia

Geral para a approvação.

Artigo 4.^o As Escolas serão de ensino mutuo nas Capitais das Provincias; e o serão também nas Cidades, Villas, e Lugares populosos d'ellas, em que for possível estabelecerem-se.

Artigo 5.^o Para as Escolas de ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos lugares d'ellas, arranjando-se com os utensilios necessarios a custa da Fazenda Publica; e os Professores, que não tiverem a necessaria instrucção d'este ensino, hirão instruir-se, em curto prazo, e a custa dos seus ordenados, nas Escolas das Capitais.

Artigo 6.^o Os Professores ensinarão a ler, escrever, a pratica de contas, a Grammatica da Lingua Nacional, e os principios da Doutrina Religiosa, e moral, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a constituição do Imperio, e a Historia do Brazil.

Artigo 7.^o Os que pretenderem ser providos nas Cadeiras, serão examinados publicamente perante os Presidentes em Conselho; e estes nomearão Professores, os que se mostrarem de melhor instrucção.

Artigo 8.^o Só serão admittidos á opposição, e examinados os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus direitos Civis, e Politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Artigo 9.^o Os Professores actuaes não serão providos nas Cadeiras, que novamente se crearem, sem exame, e approvação na forma do Artigo 7.^o

Artigo 10.^o Os Presidentes, em Conselho, ficam authorisados a conceder huma gratificação annual, que não exceda a terça parte do ordenado, aquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudencia, disvellos, grande numero, e aproveitamento de discipulos. Os Professores somente perceberão esta gratificação, em quanto continuarem no mesmo bom exercicio.

Artigo 11.^o Haverão Escolas de Meninas, nas cidades, e Villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este Estabelecimento.

Artigo 12.^o As Mestras ensinarão, alem do declarado no Artigo 6.^o, as prindas, que servem a economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo Brasileiras, e de conhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames, feitos na forma do Art. 7.^o

Artigo 13.^o Os Provimientos dos Professores, e Mestras serão vitaticios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das Escolas, os poderão dimittir, depois de exactas averiguações, quando não desempenharem os seus deveres.

Artigo 14.^o Estas Escolas serão regidas pelos Estatutos actuaes, no que se não oppuserem a presente Lei; os castigos porém serão os praticados pelo methodo de Lancaster.

Artigo 15.^o Na Provincia, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Imperio, o q. nas outras se incumbem aos Presidentes.

Acto da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1827. — Pedro de Araújo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maya, 1.^o Secretario. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.^o Secretario.

Foi a imprimir, para entrar em discussão na ordem dos trabalhos.

Entrando-se na 1.^a parte da Ordem do dia, que era a continuação da 2.^a discussão do Projecto vindo da Camara dos Sen.^{es} Deputados sobre a Creação de Juizes de Paz, veio a discussão o paragrafo 5.^o do Art. 5.^o

§ 5.^o Intervir nas rixas, procurando conciliar as partes, e fazer, que os vadios, mendigos, bebidos por vicio, meretrizes que perturbão o sossego publico, e os turbulentos se corrijão; obrigando-os, sendo necessario, a assignar termo de bem viver com comminação de penas; e vigiar sobre o seu procedimento ulterior.

O Sen. Matta mandou a Mesa, a seguinte

Emenda.

„Proponho que se suprima o paragrafo 5.^o do Artigo 5.^o, e se substitua pelo modo seguinte. = Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer, que não hajaos vadios, e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho; e corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbao o sossego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver com comminacao de pena, e vigiando sobre o seu procedimento ulterior. = Matta.”

Sendo apoiada, entrou em discussao conjunctamente com o paragrafo; e havendo-se a materia por discutida, foi proposto a votacao o paragrafo, e passou redigido na forma da Emenda.

Em sequimento discutirao-se, e approvarao-se os seguintes paragrafos, tao como estao redigidos:

Paragrafo 6.^o Fazer destruir os Quilombos, e providenciar, a que se não formem.

Paragrafo 7.^o Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

Seguiu-se o paragrafo 8.^o Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presenca para interrogal-o a vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da Lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

Virao a Mesa as seguintes Emendas, que forao apoiadas:

Do Sr. Visconde de Montara. „Em lugar de prender, se diga = em Custodia. = V. de Montara.”

Do Sr. Marquez de Santo Amaro. „Sendo indicado o delinquente, o Juiz de Paz procederá a interrogatorio de testemunhas, formando Auto, que remetterá com o Auto do Corpo de delicto ao Juiz Criminal respectivo. Salva a redaccão. = M. del. Amaro.”

Do Sr. Marquez de Inhambupe. „Proponho a su-

pressão do paragrafo 8.º do Artigo 5.º = Marquez de
Cachambupe.

Julgada a final a materia sufficientemente dis-
cutida, o Sr. Presidente passou a propor:

1.º Se se approvava a Supressão do paragrafo. Ven-
cio-se que não.

2.º Se passava o paragrafo, salvas as outras Emen-
das. Affim se decidio.

3.º Se o paragrafo deveria ser redigido na forma
da Emenda do Sr. Marquez de Santo Amaro. Refol-
vio-se pela negativa.

4.º Se em lugar da palavra = prendelo = se diria
= levar o em custodia = Não passou.

Ficou por tanto approvado o paragrafo tal como
estava redigido.

Virão a discussão os seguintes paragrafos, que
forão igualmente approvados como estavam no Projeto.

Paragrafo 9.º Ter humna relação dos criminosos
para fazer prendellos, quando se acharem no seu dis-
tricto; podendo em seguimento d'elles entrar nos dis-
trictos vizinhos. E tendo noticia de algum crimino-
so em outro Districto, avisar d'isso ao Juiz de Paz, e
ao Juiz Criminal respectivo.

Paragrafo 10.º Fazer observar as Posturas Polici-
as das Camaras, impondo as penas d'ellas aos seus
violadores.

Seguiu-se o paragrafo 11.º Informar ao Juiz do
Orfão a cerca do menor, ou desacitado, a quem faltar
o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia,
ou desleixo do mamo. Informar igualmente ao ma-
mo Juiz acerca de direitos, que começaram a existir a
favor de pessoas, que não exerceram plenamente a
administração de seus bens; e acerca dos bens abando-
nados pela ausencia de seus donos, falta, ou desle-
ixo de seus Procuradores. Em quanto o Juiz do Or-
fão não providenciar, acautelar o perigo, que possa
haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens.

No meio do debate o Sr. Marquez de Cacham-

bupé apresentou a seguinte
Emenda.

„Ao paragrafo 11 do Artigo 5.º Addicione-se = re-
mitendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto
que a tal assumpto praticar. Salva a redacção = Mar-
quês de Inhamitupé.”

Foi apoiada, e entrou em discussão simultanea-
mente com o paragrafo, e julgada a materia debati-
da; foi proposto a votação o paragrafo, e passou com
o seguinte additamento „Remittendo immediata-
mente ao respectivo Juiz o auto, que a tal assump-
to praticar.”

Forão igualmente discutidos, e approvados, taes
como estavam redigidos, os paragrafos seguintes:

Paragrafo 12.º Vigiar sobre a conservação das Mat-
tas, e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas
particulares ao corte de madeiras reprovadas por Lei.

Paragrafo 13.º Participar ao Presidente da Provin-
cia todas as descobertas que, ou casualmente, ou em
virtude de diligencias publicas, ou particulares, se
fizerem no seu districto, de quaesquer produccões u-
teis do reino mineral, vegetal, ou animal, remitten-
do-lhe as amostras.

Paragrafo 14.º Procurar a composição de todas
as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre os mo-
radores do seu districto acerca de caminhos particu-
lares, atravessadouros, e passagens de rios, ou ribeiros;
acerca do uso das aguas empregadas na agricultura,
ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos li-
mites, tapagens, e cercados das fazendas, e campos; e
acerca finalmente dos damnos feitos por escravos, fa-
miliares, ou animaes domesticos.

Paragrafo 15.º Dividir o Districto em quarti-
lões, que não contrahão mais de vinte e cinco fogos; e
nomear para cada hum d'elles hum official, que
o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Entrou-se na discussão do Artigo 6.º Cada Juiz
de Paz terá hum Escrivao do seu cargo nomeado, e

juramentado pela Camara, cujo provimento será gratui-
to, e não estará sujeito a prestacao alguma. Este Es-
crivão servirá igualmente de Tabellião de Notas no seu
Districto somente, e perciberá os emolumentos divi-
dos aos Escrivães, e Tabellhões. No impedimento, ou
falta do Escrivão, servirá interinamente hum ho-
mem juramentado pelo Juiz de Paz.

Forão mandadas a Mesa as seguintes Emen-
das, que forão apoiadas:

Do Sr. Marquez de Caravellas. "Artigo 6.^o de-
pouso da parte depois do seu Districto, acrescentar-se-
=fo estando na distancia de duas legoas da resi-
dencia do Tabellião de Notas.= M. de Caravellas."

Do Sr. Visconde de Alcantara. "Depois da pa-
lavra = somente = se dirá = para poder fazer, e appro-
var testamentos dentro do seu Districto = e perciberá
os Emolumentos. Salva a redacção. = V. de Alcantara."

Havendo-se a materia por discutida, o Sr. Pre-
sidente propoz se passava o Artigo, salvas as Emendas,
venceu-se que sim.

Propoz se se concederia a licença pedida pelo
Sr. Marquez de Caravellas, para retirar a sua Emen-
da. Decidio-se que sim.

Propoz afinal se depois da palavra = somente = se
diria = para poder fazer, e approvar testamentos
dentro do seu Districto = continuando o resto do Ar-
tigo. Approvou-se.

Em sequimento discutirão-se, e approvarão-se
os Artigos seguintes, taes como se achavam no Projecto.

Artigo 7.^o O Juiz de Paz terá os mesmos emolu-
mentos, que o Juiz de Direito.

Artigo 8.^o O Juiz de Paz não chamará pessoa
alguma a sua presença sem lhe declarar o fim pa-
ra que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa
declaração.

Segue-se o Artigo 9.^o O Juiz de Paz, sendo des-
bedecido, fará conduzir o desobediente a sua presença,
mandará lavrar termo de desobediencia, e imporá

a pena de multa de dois a seis milreis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa.

Offereceram-se ao Artigo as seguintes Emendas, que foram apoiadas:

Do Sr. Marquez de Inhambupe. „Ao Artigo 9.º Depois da palavra = termo = se diga = ouvindo sumariamente o Reo, e sendo este convencido da desobediencia, lhe imporia R. Salva a redacção. = Marquez de Inhambupe.”

Do Sr. Visconde de Cayru. „Não será havido por desobediente sem que tenha sido intimado o Mandado por escripto, e o Meirinho tenha passado contra si. = Visconde de Cayru.”

Julgando-se a materia sufficientemente debattida, foi proposto á votação o Artigo, e passou addicionando-se-lhe a materia das duas Emendas a elle offerecidas.

Passou-se a discutir o Artigo 10.º O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado as despesas das Camaras.

Sendo sufficiente a discussão, propoz-se o Artigo á votação, e foi approvado como estava no Projecto.

Seguiu-se o Artigo 11.º A Multa do Juiz de Paz em objecto de pena não excederá a multa de trinta mil reis, a prisão de hum mez, e a perda de honra / havendo no lugar / ou officinas publicas por triz mezes.

Julgando-se a materia sufficientemente debattida, o Sr. Presidente propoz; se passava o Artigo salva huma Emenda emittida na discussão. Vencio-se que sim.

Propoz então se em lugar de = Multa = se diria = o maximo das penas que pode impor o Juiz de Paz não excederá R. Vencio-se que sim.

O Sr. 1.º Secretario pediu a palavra, e sendo-lhe concedida, lio o seguinte officio, que havia n'aquelle momento recebido do Sr. Visconde de São Leopoldo, Meirinho.

nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio:

„V. Ex.ª Sr. = O Presidente da Provincia de Pernambuco, em officio de 9 do corrente, participa que lhe fora denunciada a alliacão do Batalhão de Estrangeiros para hum sedicão e revolta, que tinha por fim estabelecer alli a forma do Governo Republicano; e que indicios mui vehementes depunham ser hum certo João Ignacio Ribeiro Morna o principal agente d'este projecto, sobre o qual ficava procedendo por meios judiciais o Devidor Geral do crime: E bem que o mesmo Presidente affiança que pelas promptas e energicas medidas ja tomadas nada havia que recuar a respeito da seguranca e boa ordem da Provincia, todavia podendo correr sobre este assumpto noticias exageradas, transmitta o exposto a V. Ex.ª, por ordem de Sua Magestade o Imperador, para que chegue ao conhecimento da Camara dos Senadores.

Deo guarde a V. Ex.ª Paço em 31 de Julho de 1827. = Visconde de São Leopoldo. = Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

O Senado ficou inteirado.

O Sr. Presidente deu para ordem do dia; 1.º, a continuacão da 2.ª discussão do Projecto de Lei da Camara dos Srs. Deputados sobre a Criação dos Juizes de Paz; 2.º, a 2.ª discussão de outro Projecto da dita Camara sobre officios de Justiça, e Fazenda; 3.º, a continuacão da 2.ª discussão do Regimento Interno da Assemblia Geral.

Levantou-se a Sessão ás duas horas e dez minutos da tarde.

Bispo Capellão Mo. Presidente.

Visconde de Congonhas do Campo 1.º Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.